



Prefeitura Municipal de Ibitinga

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM N.º 333

CGC(MF) 46 321 460/0001-50

LEI Nº 1.906, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.992

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, Estado de São Paulo, com base no Artigo 30, incisos I e II, Artigo 227, § 7º, e Artigo 204, inciso I, da Constituição Federal e também no Artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e nos termos da Resolução nº 1.950/92, da Câmara Municipal de Ibitinga, promulga a seguinte Lei:

REVOGADA
TOTAL (X) PARCIAL () PELA
Lei n.º 2268 em 04/2/97
Lei n.º _____
Lei n.º _____

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, FORMAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR".

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Fica criado um Conselho Tutelar no Município, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, em vigor a partir de 14 de outubro de 1.990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 2º - O Conselho Tutelar vincula-se à Prefeitura Municipal e será escolhido pela comunidade local, em processo de finido pela presente Lei, e conduzido sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para executar atribuições constitucionais e legais no campo da proteção à infância e à juventude.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ARTIGO 3º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

ARTIGO 4º - Para cada Conselheiro haverá 02 (dois) suplentes.

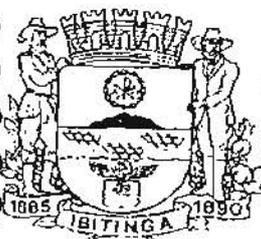
ARTIGO 5º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, como entidade.

Prefeitura Municipal de Ibitinga

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM N.º 333

CBC(MF) 45 321 460/0001-50



LEI Nº 1.906/92 - cont. fl. 01

representativa escolhida pela comunidade para fazer o controle ao nível micro social das lesões e direitos de famílias, crianças e adolescentes:

I - Essa competência do Conselho Tutelar, de que trata o Artigo anterior, é o limite funcional, o conjunto das atribuições previstas no Artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o limite territorial do serviço público por ele prestado à população.

a) A competência territorial do Conselho Tutelar abrange o atendimento de casos de todo o território municipal;

b) É competente para receber queixas, reclamações, ou denúncias, o Conselho Tutelar, cuja jurisdição administrativa se estenda ao território onde os pais ou responsável tenham domicílio;

c) Quando ocorrer a falta dos pais ou do responsável ou não sendo possível identificá-los, o Conselho Tutelar é competente para receber queixa, reclamação ou denúncia do local onde se encontre a criança ou o adolescente;

d) O Conselho Tutelar local é competente para atender ao caso, aplicar medidas ou requisitar serviços onde se deu a prática do ato infracional.

CAPÍTULO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 6º - São requisitos para exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade Superior a 21 (vinte e um anos);

III - Residir no Município há mais de 02 (dois) anos;

IV - Ter concluído o Ensino Médio (2º grau);

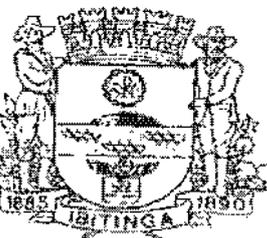
V - Reconhecida experiência na área de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes, que conheça sua comunidade, identificando-lhe os desvios no atendimento desses direitos e que demonstre conhecer o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Prefeitura Municipal de Ibitinga

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM N.º 333

CGC(MF) 45.321.460/8001-50



LEI Nº 1.906/92 - cont. fl. 02

ARTIGO 7º - Os conselheiros serão escolhidos pela comunidade local, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 8º - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar terá a fiscalização do Ministério Público e obedecerá às seguintes etapas:

I - Edital do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocando as entidades representativas da Sociedade a procederem a indicação por escrito de até 02 (dois) elementos da Sociedade, para concorrerem a membro do Conselho Tutelar;

II - Publicação dos elementos indicados que preencham os requisitos do Artigo 6º da presente Lei;

III - Eleição em local público pelos Presidentes ou representantes legais, devidamente autorizados por escrito, por voto secreto, das entidades representativas da sociedade que zelam pelos direitos da criança e do adolescente.

ARTIGO 9º - Terão direito de indicar e votar as seguintes entidades: Ordem dos Advogados do Brasil, Associação do Senhor Bom Jesus, Serviço de Obras Sociais, Associação de Artes, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Representantes da Educação do Município, Associação de Pais e Mestres dos Estabelecimentos de ensino, Entidades Religiosas, Loja Maçônica e Lions Clube.

ARTIGO 10 - Os candidatos indicados não deverão ter vinculação a partido político.

ARTIGO 11 - Até 30 (trinta) dias após a eleição dos membros do Conselho Tutelar, será afixada em local público da Prefeitura Municipal a relação dos eleitos e respectivos suplentes, mediante documento expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 12 - O Conselho Tutelar será nomeado pelo Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Ibitinga

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM N.º 333

CRC(MF) 45 321 460/0001-50



LEI Nº 1.906/92 - cont. fl. 03

ARTIGO 13 - A posse dar-se-á na primeira reunião ordinária.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 14 - Os conselheiros regularmente eleitos e empossados devem:

I - Atender crianças e adolescentes e aplicar medidas de proteção;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis e aplicar medidas pertinentes, previstas no Estatuto;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e entrar na Justiça quando alguém, injustificadamente, descumprir suas decisões;

IV - Levar ao conhecimento do Ministério Público fatos que o Estatuto tenha como infração administrativa ou penal;

V - Encaminhar à Justiça os casos que a ela são pertinentes;

VI - Tomar providências para que sejam cumpridas as medidas sócio-educativas aplicadas pela Justiça a adolescentes infratores;

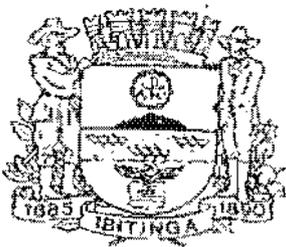
VII - Expedir notificações em casos de sua competência;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessário.

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da Proposta Orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Entrar na Justiça, em nome das pessoas e das famílias, para que estas se defendam de programas de rádio e televisão que contrariem princípios constitucionais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente;

XI - Levar ao Ministério Público, casos que



Prefeitura Municipal de Ibitinga

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM N.º 333

COC(MF) 45 321 480/0001-60

LEI Nº 1.906/92 - cont. fl. 04

demandam ações judiciais de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais que executem programas de proteção sócio-educativos.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 15 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

ARTIGO 16 - Na qualidade de membros por mandato, os Conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, pois a função não gera relação de emprego com a Municipalidade.

ARTIGO 17 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

ARTIGO 18 - O funcionamento do Conselho Tutelar se dará em dois turnos, das 8:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, em dias úteis de 2ª a 6ª feira.

ARTIGO 19 - Haverá plantões noturnos e nos finais de semana e feriados, devendo serem afixados os números de telefones dos Conselheiros de plantão para recebimento de queixas, reclamações, denúncias ou requisição de serviços públicos.

ARTIGO 20 - A função relevante de Conselheiro Tutelar é regida por norma geral Federal (estatuto da Criança e do Adolescente).

- 11 -



Prefeitura Municipal de Ibitinga

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM N.º 333

EGE(MF) 46 321 480/0001-50

LEI Nº 1.906/92 - cont. fl. 05

ARTIGO 21 - O orçamento do Município deverá prever recursos para manutenção do Conselho Tutelar, inclusive para pagamento de função gratificada de Conselheiro, se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente assim decidir.

CAPÍTULO VI

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 22 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime¹ ou contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste Artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao 1º Suplente.

ARTIGO 23 - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro, ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta¹ e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não podem servir também¹ no mesmo Conselho, os que mantiverem tais graus de parentesco com o Juiz ou o Promotor da Infância e da Juventude com atuação local.

ARTIGO 24 - O Conselheiro Tutelar também perderá o mandato se for negligente, não assíduo e incapaz de cumprir suas relevantes funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é competente para declarar, após procedimento adequado, perda ou suspensão do mandato, dando-se posse ao novo Conselheiro efetivo.



Prefeitura Municipal de Ibitinga

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM N.º 333

CGC(MF) 45.321.460/0001-50

LEI Nº 1.906/92 - 06

ARTIGO 25 - Em casos de eventuais licenças dos Conselheiros, seja por interesse particular ou por motivo de saúde, aplicam-se as mesmas regras utilizadas para os funcionários públicos Municipais, sendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responsável, como instância administrativa superior, pelos atos necessários a esta consecução.

CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 26 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares na primeira reunião, cabendo-lhe a Presidência das reuniões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta ou no impedimento do Presidente, assumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo e, na sua ausência, o mais idoso.

ARTIGO 27 - A jornada semanal de trabalho dos Conselheiros será de 20 (vinte) horas.

PARÁGRAFO 1º - Cada Conselheiro terá direito a um recesso de 30 (trinta) dias anuais, devendo-se fazer uma escala para revezamento do trabalho, a critério dos Conselheiros.

PARÁGRAFO 2º - Se o Conselheiro for funcionário público, afastado do seu cargo para esse fim, sem prejuízo de seus vencimentos, deverá cumprir a jornada semanal que lhe é própria.

ARTIGO 28 - O Conselho Tutelar manterá registro das providências adotadas em cada caso.

ARTIGO 29 - As reuniões ordinárias serão realizadas em dias úteis, no mínimo quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente.

Prefeitura Municipal de Ibitinga

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM N.º 333

COC(MF) 49 321 460/0001-50



LEI Nº 1.906/92 - cont. fl. 07

ARTIGO 30 - As reuniões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros, na primeira chamada.

PARÁGRAFO 1º - Decorridos 15 (quinze) minutos da primeira chamada, haverá a segunda chamada, sendo instalada a reunião com o mínimo de 02 (dois) membros.

PARÁGRAFO 2º - As decisões serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 31 - O Conselho Tutelar funcionará em prédio alugado pela Prefeitura Municipal, sito à Rua Tiradentes nº 519, ou em outro local próprio a ele destinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de término de contrato de locação do imóvel, o Conselho Tutelar funcionará provisoriamente no Paço Municipal, à Rua Miguel Landim nº 333, Centro - Ibitinga.

ARTIGO 32 - A remuneração dos Conselheiros terá por base a referência I, de escala padronizada de vencimentos do funcionário público municipal.

ARTIGO 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

ARTIGO 34 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade Judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

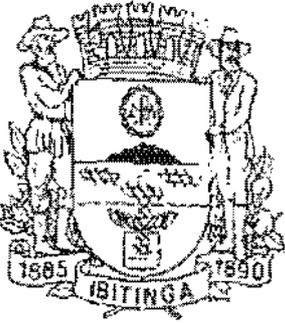
ARTIGO 35 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante no Artigo 147 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Prefeitura Municipal de Ibitinga

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM N.º 333

CGC(MF) 46.321.460/0001-50



LEI Nº 1.906/92 - cont. §1. 08

ARTIGO 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Yashieo Sato', is written over a horizontal line.

DR. YASHIEO SATO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Administração da P.M., em 10 de dezembro de 1.992.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marlette Bela Cardoso', is written over a horizontal line.

MARLETTE BELA CARDOSO

Chefe do Deptº. de Protocolo, Arquivo e Serviços Gerais